



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000029/2003-08
Recurso nº. : 154.919 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e CSLL – EX: DE 1998
Recorrente : 10ª Turma da DRJ de São Paulo – SP. I
Interessado : Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. :101-96.475

RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos, bem como nas informações prestadas pela autoridade diligenciante para exonerar em parte a contribuinte da exigência imposta no auto de infração, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício interposto.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DRJ DE SÃO PAULO – SP. I

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

6

Processo nº. : 16327.000029/2003-08
Acórdão nº. : 101-96.475

Recurso nº. : 154.919
Recorrente : 10ª Turma da DRJ de São Paulo – SP. I

RELATÓRIO

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, recorre de sua própria decisão a este Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72, em razão de ter JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL.

O presente processo teve origem em verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou que a Contribuinte efetuou adição a menor quanto aos ajustes determinados pela legislação relativa aos preços de transferência, em razão da utilização do método PRL no que diz respeito a princípios ativos que sofreram processos mínimos de industrialização antes de serem revendidos (Fluoro Uracil e Ceftriaxona), que foram recalculados pelo método PIC, bem como relativamente aos produtos em que efetivamente era aplicável o método PRL (Hivid 0,75 mg e Roacutan 10 mg), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 179/182.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 200/201), no valor de R\$ 6.987.397,89 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 204/205), no valor de R\$ 2.256.635,73, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 9.244.033,62, já incluídos os acréscimos legais.

Inconformada com os lançamentos, dos quais tomou ciência em 31.12.2002, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 31.01.2003, impugnação às fls. 216/260, juntando, ainda, os documentos de fls. 261/471.

Diante da impugnação apresentada, os julgadores de primeira instância às fls. 475/479 converteram o julgamento em diligência, por entender que haveria a necessidade de esclarecimentos adicionais para a devida instrução do processo.

Às fls. 481/501, o auditor fiscal autuante apresentou seu relatório conclusivo, com as seguintes considerações:

- Inicialmente, o auditor fiscal expressa dúvidas em como atender às solicitações da DRFJ de São Paulo – SP, tecendo eventuais considerações, quando pertinentes, quanto às alegações da contribuinte.

- Quanto aos ajustes decorrentes da aplicação do método PIC, esclarece o fiscal autuante que os princípios ativos importados destinam-se à produção de outros produtos, e que o §1º do art. 4º, da IN/SRF nº 38/97, nesses casos veda a utilização do método PRL, além disso, a impossibilidade de se valer de determinado método, não autoriza a contribuinte a valer-se de outro método que lhe é defeso. Ademais, para os produtos de fabricação das empresas vinculadas (como é o caso), poderia ter utilizado o método CPL.

- Quanto ao fato da fiscalização ter omitido o nome e o CNPJ dos importadores, a fiscalização destacou que se deve observar o sigilo fiscal, razão pela qual jamais poderia identificar os importadores.

- Quanto à solicitação para se comprovar o período pesquisado, afirma a fiscalização que, sendo o período de apuração anual, é irrelevante se determinada mercadoria foi importada, pela contribuinte ou por terceiros, em janeiro ou dezembro do ano sob análise. Tal questão poderia ter alguma procedência caso tivessem sido consideradas importações de terceiros efetuadas em outros anos, o



que não ocorreu, posto que o DI é composto, em seus dois primeiros dígitos, pelo ano da importação, e que todas elas tem o DI iniciado por "97".

- Quanto à similaridade dos produtos, observaram que os princípios ativos da indústria farmacêutica têm sua denominação, formulação química e características físicas, universalmente padronizadas, além de sua importação, produção, venda, armazenagem, transporte, registro, etc., de produtos farmacêuticos dependerem de prévia autorização de órgãos governamentais da União e dos Estados, que atestam a procedência e a adequação dos fármacos para os fins a que se destinam. Dessa forma, os princípios ativos importados por terceiros e os importados pela contribuinte são similares, nos termos do art. 26, da IN/SRF nº 38/97.

- Quanto à solicitação de comprovação dos preços utilizados na obtenção do preço-parâmetro, a fiscalização destaca que a contribuinte errou ao citar o art. 21, da IN/SRF nº 38/97, posto que a norma em questão seria o art. 21, da Lei nº 9.430/96. Afirma, ainda, que os preços-parâmetro estão descritos nas planilhas próprias e que não há mais provas a ser juntada.

- Quanto aos preços praticados, a fiscalização afirma que estes foram apurados com o acompanhamento da contribuinte, durante a ação fiscal, tendo ela, por conseguinte, plena ciência das fórmulas utilizadas. Qualquer alegação, por parte da contribuinte, de que não teria como verificar a adequação dos cálculos efetuados somente se justificaria na hipótese de terem sido apurados, com preços praticados, valores outros que não coincidentes com seus próprios registros, o que não se verificou no presente caso.

- Quanto ao ajuste unitário apurado pela fiscalização, ao que parece a contribuinte quer ver incluído no preço praticado os custos de frete e seguro incorridos nas operações de importação, o que aumentaria o preço praticado e

levaria a um ajuste de transferência maior que o lançado. Ressaltaram que o valor de estoque está claramente consignado nas planilhas de importação, na coluna "Pr. Prat. – R\$ (preço praticado em reais)". O que se tem de preço FOB, convertido em reais, e lançado em custos, é o valor do ajuste, pelo método PIC, a ser feito na escrituração fiscal da contribuinte.

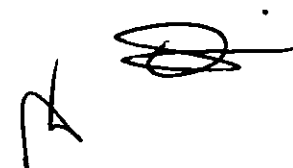
- O auditor fiscal reconhece que os dados inseridos no SISCOMEX, pelos contribuintes, contém algumas imprecisões e incorreções, que necessitam ser sanadas pelo fiscal responsável pela ação fiscal, na busca da realidade fática.

- Quanto à utilização, na apuração dos preços-parâmetro, de produtos importados da China, não há base legal para fundamentar a improcedência desse procedimento.

- Quanto a cefriaxona importada pela contribuinte, o fiscal entende que ao que parece, nem o fato de terem sido omitidos os nomes e CNPJs dos importadores impede a contribuinte de perfeitamente identificá-los.

- Quanto aos ajustes decorrentes da aplicação do método PRL, constata que todas as vendas ao governo o foram por preços superiores a media das feitas as entidades privadas, exceto as feitas à Secretaria de Estado da Saúde – CRT AIDS. De qualquer forma, mesmo incluindo-se tais vendas, a média de preços praticados é idêntica às das vendas a entes privados (diferença de 0,5%).

- Quanto à indevida inclusão do imposto de importação, verificaram que procedem as razões apresentadas pela Contribuinte, conforme planilhas refeitas às fls. 504/505.



- Quanto à inclusão das despesas de frete e seguro na apuração dos preços-parâmetro, observaram o disposto no art. 18, caput, e §6º, da Lei nº 9.430/96, e o artigo 4, §4º, da IN/SRF nº 38/97. Ou seja, o frete e os impostos não recuperáveis devidos na importação são dedutíveis, para efeito de imposto de renda. Para tanto, devem ser integrados ao custo dos produtos.

- Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, destaca que apesar de intimada a apresentar a relação de todas as ações propostas judicialmente, a contribuinte não o fez.

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência em 28.04.04, fls. 506, a contribuinte se manifesta às fls. 511/528, alegando que:

Inicialmente, afirma que não existe qualquer determinação legal que proíba a utilização do método PRL, mas ao contrário, afirma existir expressa permissão legal para a utilização de qualquer um dos métodos previstos no art. 18, da Lei nº 9.430/96.

Objetivando afastar a aplicabilidade do art. 4º, §1º, da IN/SRF nº 38/97, invocado pelo auditor fiscal para justificar o procedimento adotado, reitera a Contribuinte que ainda que os princípios ativos importados por ela, se destinassem à produção de outros produtos, seria possível a aplicação do método PRL, nos termos do art. 18, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.959/2000.

Salienta que não tinha como apurar o preço de transferência pelo método PIC, por não ter acesso aos dados necessários para tanto, demonstrando assim, a nulidade do auto de infração, lavrado com base em dados que não são admissíveis para efeito de apuração do PIC, nos termos do art. 21, da IN/SRF nº 38/97. Quanto à utilização do método CPL, a contribuinte ressalta que embora

vinculada ao fabricante, é pessoa jurídica distinta, que não tem acesso aos dados relativos ao seu custo de produção e margem de lucro.

Alega que ao contrário do que afirmou o fiscal autuante, é sim absolutamente relevante saber se a mercadoria foi importada por terceiros em janeiro ou dezembro do ano sob análise, para se ter certeza de que o preço adotado como parâmetro corresponde à média dos preços praticados “durante todo o período de apuração”, evitando-se eventual distorção decorrente de oscilação de preços de mercado em momento específico.

Aduz que a leviandade e a superficialidade do levantamento efetuado pela fiscalização para a identificação dos produtos “similares” a partir de dados do SISCOMEX, ficam ainda mais evidentes quando se trata das importações do produto Fluoro Uracil. Em razão dos inúmeros dados que foram omitidos, sob o alegado sigilo. Dessa forma, alega a contribuinte que não tem como verificar se ocorreram os mesmos vícios com outros produtos, e se efetivamente as importações utilizadas dizem respeito a produtos similares.

Ressalta a contribuinte que o 3º quesito da DRJ não foi atendido pela fiscalização, que deixou de apresentar as fórmulas utilizadas para o cálculo de cada coluna, afirmando apenas que os cálculos foram acompanhados pela contribuinte e que os montantes pelos quais os produtos importados foram valorados são coincidentes com os valores pelos quais a contribuinte deu entrada, em seus estoques, dos produtos adquiridos no mercado externo.

Destaca que para efeitos tributários, o preço constante de determinado documento de aquisição é irrelevante, se o valor deduzido como custo houver sido outro, pois o art. 10, da IN/SRF nº 38/97, determina que o preço parâmetro será comparado “com aquele registrado em custos, computado em conta de resultado, pela empresa”.

Não obstante assim seja, o auditor fiscal em momento algum examinou qual o valor de custo registrado pela contribuinte em conta de resultado relativamente aos produtos para os quais entendeu terem sido efetuadas adições a menor. Em vez disso, valeu-se de duas equivocadas presunções: 1) que o custo unitário registrado pela contribuinte em conta de resultado corresponderia exatamente ao valor FOB constante da DI, convertido em reais pela taxa de cambio da data da importação; e 2) que todas as baixas do estoque teriam ensejado a contabilização do custo correspondente.

Em relação ao método PIC, aduz que agiu corretamente a fiscalização, uma vez que ao comparar preços FOB com preços FOB, admitiu a dedutibilidade integral dos valores pagos a título de frete e seguro, diversamente do que fez quanto ao método PRL.

Ressalta que, entendendo aplicável o método PRL, a contribuinte efetuou um ajuste relativo à venda do produto final Rocefin, cujo princípio ativo é a Ceftriaxona, a fiscalização ao afastar a aplicação desse método, e apurar um ajuste do princípio ativo Ceftriaxona pelo método PIC, não poderia deixar de considerar a adição já feita por ela.

Quanto à formulação química do produto Fluoro Uracil, importado pela contribuinte dos EUA, destaca que não é a classificação que tem o condão de alterar a natureza do produto importado, mas é a sua natureza que determina a classificação. Assim, se a única importação de terceiro, utilizada como parâmetro, refere-se a produto que, segundo a classificação adotada pelo importador, tem natureza distinta do produto importado pela contribuinte, caberia a fiscalização provar que houve erro daquele importador e que efetivamente trata-se do mesmo produto, e não simplesmente assumir tratar-se de um erro.



Junta, ainda, matéria veiculada na Folha de São Paulo, em 17/03/2004, sobre as condições de trabalho na China, que tomam os preços de seus produtos impassíveis de comparação com os produtos fabricados nos EUA e na Suíça.

Salienta que as vendas efetuadas à Secretaria de Estado da Saúde, por preço inferior ao preço-parâmetro apurado, efetivamente consubstanciam operações atípicas, na medida em que realizadas com base em regime legal específico, "através de sistema de registro de preços", em que o fabricante é obrigado, no início do ano, a registrar um preço, que será praticado para todas as compras do ano.

Não obstante a fiscalização reconheça o erro cometido quanto a indevida inclusão do imposto de importação, afirma a contribuinte que não é apenas o caso de refazer a planilha de apuração, mas sim de verdadeiro e próprio novo lançamento, quando já decorrido o prazo legal para tanto, restando evidenciada a nulidade do lançamento.

Prossegue afirmando que em hipótese alguma a fiscalização poderia incluir as despesas com frete e seguro no preço praticado, para efeito de comparação com o preço-parâmetro, uma vez que tais despesas são sempre dedutíveis, nos termos do art. 18, §6º, da Lei nº 9.430/96 e do art. 4º, §4º, da IN/SRF nº 38/97. Sendo assim, a comparação a ser efetuada pela fiscalização deve se dar sempre entre o preço-parâmetro apurado pelo método PRL e aquele pago pelo importador à empresa ligada.

Quanto ao 6º quesito, qual seja, mandado de segurança, afirma que não há como, simultaneamente, ter direito a compensar os valores indevidamente pagos em razão da inconstitucional vedação à dedutibilidade da CSLL da base de



cálculo do IRPJ, e, ao mesmo tempo, ser obrigada a efetuar outro pagamento de IRPJ sem a dedução da CSLL exigida.

Ao final, destaca que na nova Planilha Resumo, anexa ao relatório de fiscalização, o suposto valor do ajuste por unidade e da autuação relativa à Ceftriaxona foram significativamente majorados, sem qualquer explicação, o que não merece prosperar, bem como reitera seu pedido para que os autos de infração sejam julgados insubsistentes.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo – SP, verificou a necessidade de complementação da diligência, determinando o retorno do presente processo para a DEAIN / São Paulo, para que o auditor fiscal atuante juntasse aos autos a documentação que fundamentou a lavratura dos autos de infração, requerendo, se entendesse necessário, a autorização de terceiros envolvidos, para a juntada de tais documentos, a fim de evitar a violação do sigilo fiscal.

Em resposta, o auditor fiscal atuante, se manifestou às fls. 560/566, oportunidade em que além de reproduzir excertos do relatório conclusivo às fls. 488/491, no que diz respeito ao período pesquisado, à similaridade dos produtos e aos preços utilizados na obtenção do preço-parâmetro, fls. 560/564, complementou com os seguintes esclarecimentos:

“A fiscalização não pode se valer apenas de pesquisa no SISCOMEX pelo código NCM do produto, uma vez que as empresas efetuam importações de um mesmo produto com vários NCM diferentes. Dessa forma, utiliza também os registros constantes no “site” da ANVISA, buscando todos os fabricantes que se utilizem de determinado princípio ativo.

Prossegue afirmando que obtidos os fabricantes, são apuradas todas as importações, de todos os códigos NCM, efetuadas pelos mesmos no ano

sob análise. Levantadas as importações, são analisadas as descrições dos produtos importados, de forma a se verificar se o importador a ser utilizado eventualmente como parâmetro importou o princípio ativo pesquisado. Caso seja confirmada a importação, esta é analisada a fim de se verificar não ter sido efetuada de parte vinculada, bem como ter sido feita dentro de condições do mercado (razão pela qual constam planilhas de apuração do preço-parâmetro dados como prazos e condições de pagamento, cobertura cambial, regime tributável, etc.).

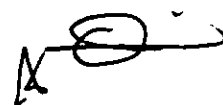
Ao final, a fiscalização analisa as DIRPJs dos importadores, objetivando verificar seu adequado registro contábil e fiscal, dado que eventual omissão de compras poderia evidenciar não terem as operações seguido às condições normais de mercado.

Salientaram que não existe necessidade de requerer autorização de terceiros envolvidos, uma vez que inexistem informações para serem obtidas dos importadores”.

A contribuinte tomou ciência do resultado da diligência, fls. 570, em 31.03.2005, apresentando em 31.03.2005, fls. 572/575, a sua manifestação, sob os seguintes argumentos:

Inicialmente, afirma que a “explicação” acrescida pela fiscalização veio somente a evidenciar a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o auditor fiscal autuante confessou não ter apurado o preço-parâmetro com base nos únicos elementos permitidos pelo art. 21, da Lei nº 9.430/96, além de declarar que a base de dados do SISCOMEX não é confiável.

Ressalta, que mesmo que fosse possível a apuração do preço-parâmetro com base na metodologia utilizada pelo auditor fiscal, seria necessária a juntada dos documentos comprobatórios do procedimento adotado, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, justamente



para que a contribuinte possa verificar se de fato foram considerados produtos similares, se efetivamente foram considerados preços praticados durante todo o período base, e a própria exatidão do preço-parâmetro apurado.

Finalmente, reitera seu pedido de que seja julgado insubsistente o auto de infração.

À vista de tudo o que foi acima apontado, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Quanto as preliminar de nulidade do auto de infração suscitadas pela contribuinte, os julgadores transcreveram o art. 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, para então afirmar que no presente caso não se verificou nenhuma das hipóteses ali despendidas, razão pela qual não merece prosperar as alegações da contribuinte nesse sentido.

Salientaram, ainda, que a falta de motivação legal e fática, ou o fato de ter sido o levantamento fiscal mal elaborado, não geram a nulidade dos autos de infração.

Verificaram que ao contrário do que alega a contribuinte, não houve qualquer violação dos prazos assinalados no Mandado de Procedimento Fiscal. Isto porque, o art. 12, da Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece o prazo de validade de 120 dias e o art. 13 determina que a prorrogação do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C. Dessa forma, a data que deve ser considerada é da emissão do MPF e não da ciência da contribuinte.



Destacaram, ainda, que o fato de originalmente constar somente o IRPJ como objeto da fiscalização, é totalmente possível a extensão do procedimento fiscal à CSLL, conforme expresso no art. 9º, da Portaria da SRF nº 1.265/99, pois ambos os tributos fiscalizados dependem dos mesmos elementos de prova.

Quanto à tributação relativa à apuração de ajustes decorrentes do preço de transferência pela aplicação do método PIC, relativos aos produtos Fluoro Uracil e Ceftriaxona, os julgadores transcreveram o art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, bem como comentários de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, no sentido de que o auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito, para então concluir que no caso em tela resta evidente a falta de motivação do ato jurídico de lançamento, atividade vinculado da administração, nos termos do art. 142, do CTN.

Ressaltaram, também, que não consta nos autos, nenhuma prova da similaridade dos produtos utilizados na apuração dos preços-parâmetro, das quantidades importadas ou dos preços praticados pelos terceiros paradigmas, não sendo possível comprovar o atendimento ao disposto no art. 6º a 11, da IN/SRF nº 38/97.

Dessa forma, observaram que as pesquisas mencionadas pela fiscalização (SISCOMEX e site da Anvisa), mas não juntada aos autos, não são suficientes à correta apuração dos preços de transferência segundo o método PIC, servindo apenas, como ponto de partida para um aprofundamento das investigações.

Sendo assim, e tendo em vista que o fiscal atuante não juntou aos autos as provas documentais que fundamentaram a lavratura dos autos de infração, na apuração dos preços de transferência pelo método PIC, entenderam os julgadores que não merece prosperar a autuação nesse aspecto, sob pena de violar

o já mencionado art. 9º, do Decreto nº 70.235/72, bem como os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais expressas no art. 5º, LV, da CF/88.

Consignaram os julgadores que a contribuinte não faz qualquer alegação específica quanto ao ajuste relativo ao produto Roacutan 10 mg.

Em relação ao preço de transferência do produto Hivid 0,75 mg, a contribuinte alega que houve equívocos relativos à utilização, na apuração do preço-parâmetro, de vendas efetuadas a diversos órgãos governamentais, atípicas, assim como, adição, ao preço FOB, das despesas com frete, seguro e Imposto de Importação, na apuração do preço praticado.

Quanto às vendas a órgãos governamentais, os julgadores transcreveram o art. 29, da IN/SRF nº 38/97, para então observar que as "vendas a órgãos governamentais" são reguladas pelo mercado, através de licitação, podendo ser ou não em valores superiores à média das operações praticadas pela contribuinte, enquanto as "vendas com subsídios governamentais" são aquelas efetuadas abaixo do valor de mercado, sendo o fornecedor ressarcido pelo governo da diferença cobrada a menor.

Sendo, portanto, expressões distintas, concluíram os julgadores que o simples fato de uma operação de venda ser efetuada com um ente governamental não tem o condão de torná-la, atípica. Assim, entenderam estar correta a inclusão, no cálculo do preço-parâmetro, das vendas a entes governamentais.

Quanto à inclusão das despesas com frete, seguro e Imposto de Importação, os julgadores transcreveram o art. 18, §6º, da Lei nº 9.430/96, que determina que os referidos valores, cujo ônus tenha sido do importador, integram o custo.



Nesse sentido, ressaltaram que o método PRL parte do preço de revenda praticado pela contribuinte (média aritmética), e daí, são excluídos alguns valores, para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela contribuinte como custo.

Destacaram que a contribuinte considerou, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutido os citados custos, ou seja, trata-se de preço CIF, e não FOB, como pretende demonstrar a contribuinte.

Assim, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos. Comparar nada mais é do que subtrair um do outro, de modo que o efeito de tais custos na apuração de eventual ajuste a ser feito no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL será nulo.

Dessa forma, os julgadores entenderam estar correta a inclusão das despesas com frete, seguro e Imposto de Importação no cálculo do preço praticado.

Entretanto, no caso em tela, verificaram os julgadores que a contribuinte não só alegou como comprovou que as importações do Hivid 0,75 mg, foram efetuadas com isenção do II, IPI e ICMS, devendo, portanto, ser refeito o cálculo do ajuste relativo ao produto em questão, com a exclusão do I.I. no cálculo do preço praticado, nos termos das planilhas de fls. 504/505, alterando-se o correspondente ajuste para R\$ 57.753,48, sem que isso configure um novo lançamento.



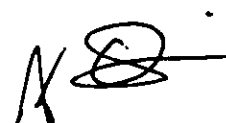
Quanto à alegada decisão judicial em mandado de segurança, fls. 403/434, de modo que o lançamento deveria ter sido feito com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sem qualquer acréscimo de juros ou multa, ressaltaram os julgadores que a referida decisão foi no sentido de conceder a segurança "para assegurar à impetrante o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ em razão da inclusão da CSLL na base de cálculo do respectivo imposto, relativo aos anos-base de 1997 a 2000".

Observaram, portanto, que como bem entendeu o auditor fiscal, foi pleiteado no mandado de segurança a compensação de valores e nada tendo sido solicitado em relação a futuros lançamentos de ofício sobre nova matéria. Dessa forma, considerando os limites da lide e o princípio da segurança jurídica, inexistente, como pretende a contribuinte, pedido implícito, por mais lógico que este possa parecer.

Ademais, consignaram que a decisão judicial acatou pedido que contesta o art. 1º da Lei nº 9.316/96 e o art. 170-A, do CTN, nada mencionando acerca do disposto no art. 41, da Lei nº 8.981/95.

Sendo assim, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III do CTN, não pode ser concedida nesta instância administrativa a requerida dedução da CSLL, exigida no auto de infração aqui impugnado, na apuração da base de cálculo do IRPJ, em respeito ao art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/95.

Verificaram que também não merece prosperar a pretensão da contribuinte quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à dedução da CSLL lançada da base de cálculo do IRPJ, e a exoneração dos correspondentes acréscimos legais, quais sejam, os juros de mora e a multa de ofício.



Em relação ao lançamento reflexo – CSLL -, os julgadores aplicaram as mesmas razões de decidir já expostas em relação ao Imposto de Renda, em razão da íntima relação de causa e efeito existentes entre eles.

Quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, os julgadores esclareceram que ambos tem previsão legal, respectivamente nos arts. 44, I e 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96. Não cabendo a autoridade administrativa fazer o juízo de legalidade ou inconstitucionalidade das referidas normas. Correta, portanto, a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Intimada em 25.08.2006 da decisão acima proferida, a contribuinte apresentou a petição de fls. 629/634, informando que, muito embora esteja convicta da improcedência total do lançamento, por motivos exclusivamente gerenciais optou por efetuar o recolhimento dos valores considerados devidos pelos julgadores de primeira instância, conforme documentação às fls. 637, razão pela qual requer seja reconhecida à extinção do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Ressalta, ainda, que a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos e também pelas razões expostas em sua manifestação.

Transcreve, decisões administrativas semelhantes às fls. 360/633, para então concluir requerendo a improcedência do recurso de ofício apresentado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by the initials 'K' written to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Conforme se depreende do relatório, a autuação é decorrente da constatação por parte da fiscalização de que a Contribuinte efetuou adição a menor quanto aos ajustes determinados pela legislação relativa aos preços de transferência, em razão da utilização do método PRL no que diz respeito a princípios ativos que sofreram processos mínimos de industrialização antes de serem revendidos (Fluoro Uracil e Ceftriaxona), que foram recalculados pelo método PIC, bem como relativamente aos produtos em que efetivamente era aplicável o método PRL (Hivid 0,75 mg e Roacutan 10 mg), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 179/182.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 10ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte os lançamentos efetuados, conforme tabelas às fls. 617, recorrendo de ofício de sua própria decisão.

Intimada em 25.08.2006, da decisão proferida pela DRJ de São Paulo, a contribuinte apresentou a petição de fls. 629/634, informando que, muito embora esteja convicta da improcedência total do lançamento, por motivos exclusivamente gerenciais optou por efetuar o recolhimento dos valores considerados devidos pelos julgadores de primeira instância, conforme documentação às fls. 637, razão pela qual requer seja reconhecida à extinção do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Portanto, em não havendo recurso voluntário, cabe a esta E. Câmara tão somente apreciar o Recurso de Ofício e, neste aspecto, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Isto porque, a despeito de não concordar com a r. decisão recorrida em relação aos argumentos despendidos para afastar a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte ante os vícios dos Mandados de Procedimento Fiscal, mas por ter a contribuinte se conformada com a decisão e recolhido o tributo dela remanescente, só me resta enfrentar as razões que levaram os julgadores a *quo a* exonerar parte do crédito tributário apurado nos presentes autos.

Conforme consta do relatório, a presente autuação decorre do entendimento da fiscalização de que a contribuinte cometera irregularidades na apuração do preço de transferência dos seguintes produtos (fl. 183): Fluoro Uracil e Ceftriaxona pelo método PIC e, Hivid 0,750 mg CLAQ e Roacutan 10 mg 30 CAPS pelo método PRL.

Para afastar a exigência decorrente do uso do método PIC, entendeu a decisão recorrida, após uma análise criteriosa dos documentos constantes dos autos, que a fiscalização não juntou aos autos, em evidente desrespeito ao disposto no artigo 9º. do Decreto n. 70.235/72, as provas documentais que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração, na apuração dos preços de transferência, nem mesmo após o retorno dos autos à DEAIN para a complementação da instrução processual, restando, portanto, imotivado o ato jurídico do lançamento.

De fato, conforme bem explicitado pela r. decisão recorrida, um levantamento feito com base em amostragens requer que a amostra seja significativa e criteriosa, sob pena de o lançamento carecer de certeza.

Nesses casos, se faz necessário que a contribuinte atuada seja intimada a se manifestar sobre a amostra colhida pela fiscalização para aplicação do método PIC, objetivando a chegada a um preço parâmetro para fins de preço de transferência com maior segurança, demonstrando, dessa forma, absoluta neutralidade na apuração e, sobretudo, para verificar se de fato tratam de produtos similares de fato.



No presente caso, não restou provado que os produtos com base nos quais foi apurado o preço parâmetro pelo método PIC sejam em absoluto similares àqueles importados pela contribuinte autuada, mormente quando as empresas selecionadas como parâmetro não foram intimadas a fornecer informações adicionais acerca da similaridade, satisfazendo, assim, as exigências descritas nos artigos 6º. A 11 da IN SRF n. 38/97.

Portanto, ante a ausência dos procedimentos acima, o ato jurídico do lançamento, com bem salientou a decisão recorrida, restou imotivado, e nesse sentido, agiu com acerto ao considerar improcedente a autuação no que diz respeito à tributação relativa à apuração de ajustes decorrentes do preço de transferência segundo o método PIC.

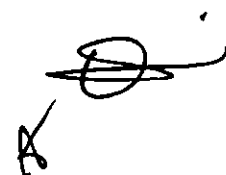
Nesse sentido, cabe lembrar ainda o precedente desta E. Câmara de relatoria da Conselheira Sandra Maria Faroni - Recurso nº 137.928 - Acórdão 101-94888, que restou assim ementado:

“PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODOS. A Lei 9.430/96 não cria qualquer restrição para escolha do método de cálculo do preço-parâmetro.

PROVA DO PREÇO MÉDIO - A fiscalização não está adstrita a provar o preço médio na forma prevista no artigo 21. Mas tem o ônus de provar que o preço por ela levantado não está distorcido.
Recurso provido.”

Com relação ao ajuste pelo método PRL, a r. decisão recorrida fez o cálculo do ajuste relativo ao produto Hivid 0,750 mg 100 CLAQ, para excluir o Imposto de Importação, eis que as importações foram efetuadas com isenção.

Também aqui não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, eis que ficou devidamente comprovado nos autos, inclusive por intermédio do Relatório Conclusivo da autoridade diligenciante, de que o princípio ativo Hivid foi importado com a isenção do Imposto de Importação.




Processo nº. : 16327.000029/2003-08
Acórdão nº. :101-96.475

Ante o acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.


VALMIR SANDRI
